

Edimar Pirineus
Chefe da Assessoria de Plenário

[Assinatura]
Assessoria de Plenário

Mensagem
nº 270/99-GAG

Brasília, 30 de junho de 1999.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Lei que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

Há muito tempo, verifica-se a multiplicação de iniciativas privadas com sentido público. Trata-se de um fenômeno universal, percebido pelo protagonismo dos cidadãos e de suas organizações em ações conjuntas com o Estado, fazendo avançar uma economia que estaria situada entre o público e o privado.

É sabido que o chamado "Terceiro Setor" (não governamental e não lucrativo) movimenta bilhões de dólares por ano nos Estados Unidos, Inglaterra, França, Japão, Alemanha e Itália, gerando cerca de 11,7 milhões de empregos diretos. No Brasil, o Terceiro Setor coexiste com o Estado (Primeiro Setor) e com o mercado (Segundo Setor) mobilizando um volume crescente de recursos e energias para iniciativas de desenvolvimento social.

[Assinatura]

Assessoria de Plenário
Recebi em 30/06/99 às 10:45
[Assinatura] 1207/60
Assinatura

A Sua Excelência o Senhor
Deputado EDIMAR PIRINEUS
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Protocolo Legislativo
PL n.º 573/1999
Fls. n.º 04

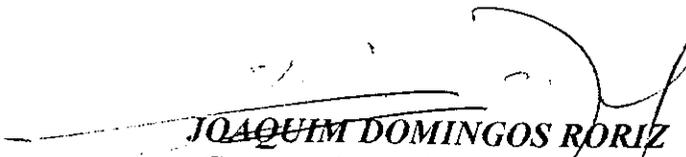
Na órbita federal, este fenômeno foi percebido com acuidade, por meio de propostas surgidas no Conselho da Comunidade Solidária, que resultaram em dois marcos legislativos, a saber, a Lei nº 9.637, de 15.5.98 e 9.790/99, que cuidam da qualificação das organizações sociais, dos chamados contratos de gestão e termo de parceria.

Na órbita do Distrito Federal, foi editada a Lei nº 2.177, de 30.12.98, que repete, de forma assistemática, as disposições da Lei Federal nº 9.637/99. O tratamento legislativo dado à matéria pela citada Lei Distrital denota uma falta de cuidado na fixação de regras que evidentemente foram buscadas na Lei Federal, além de conter dispositivos ociosos, o que demonstra a necessidade de uma nova regulação da matéria, mantendo íntegra a estrutura e as disposições da Lei nº 9.637/99.

Assim sendo, estamos propondo a presente medida legislativa, que nada mais é do que a repetição e a adaptação da citada Lei Federal nº 9.637/99 à realidade do Distrito Federal, pretendendo, com isto, dar à matéria um tratamento definitivo, além de resolver, nas disposições finais e transitórias, questões de direito intertemporal essenciais para a preservação das atividades destas organizações, e de dispor sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Lei nº 9.527/97, no âmbito do Distrito Federal, a fim de manter situação isonômica com a União.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos protesto de estima e apreço,

Atenciosamente,


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Protocolo Legislativo

PL n.º 573/1999
Fls. n.º 02

PROJETO DE LEI Nº PL 573 /99 DE
(do Poder Executivo)

1999

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS
Seção I
Da qualificação

Art. 1º O Poder Executivo, por ato do Governador do Distrito Federal, poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e institucional, à proteção e preservação do meio ambiente, inclusive conservação de áreas urbanizadas e ajardinadas, à defesa do consumidor, à cultura e à saúde, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

Protocolo Legislativo

PL n.º 573/1999

Fls. n.º 03

a) natureza social de seus objetivos, relativos à respectiva área de atuação;

b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, assegurados àquele composição e atribuições, normativas e de controle, básicas previstas nesta Lei;

d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da diretoria;

f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Distrito Federal, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associados ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Distrito Federal, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Distrito Federal, na proporção dos recursos e bens a estes alocados.

II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Secretário ou do titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social.

3
Protocolo Legislativo

PL n.º 5731/1999.

Fls. n.º 04

Seção II Do Conselho de Administração

Art. 3º O Conselho de Administração deve ser estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;

b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;

c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou associados;

d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução;

III - os representantes de entidades previstos na alíneas "a" e "b" do inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho;

IV - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

Protocolo Legislativo

PL nº 523 / 1999

Fol. nº 05

V - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

VI- O Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VII - os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participarem;

VIII- os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas;

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução de seu objeto;

II- aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV- designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e as respectivas competências;

VIII- aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os

Protocolo Legislativo

PL n.º 5731/1999.

Fls. n.º 06

procedimentos que deve adotar para contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX- aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Seção III Do Contrato de Gestão

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º.

Art. 6º O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social.

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a

serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único- Os Secretários ou as autoridades supervisoras da área de atuação da entidade devem definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários.

Seção IV

Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 8º A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1º A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisora signatária do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

§ 3º A comissão deve encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

Art. 9º Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, sob pena de responsabilidade solidária.

Protocolo Legislativo

PL n.º 533/1999

Fls. n.º 08

Art. 10 Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Procuradoria Geral do Distrito Federal ou às Procuradorias das respectivas entidades para que requeira ao juízo competente a decretação de indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens de seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País ou no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Seção V Do Fomento às Atividades Sociais

Art. 11 As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 12 Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

Protocolo Legislativo
PL nº 573/1999
Fls. nº 09

§ 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recurso para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada a licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 13 Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Distrito Federal.

Parágrafo único. A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 14 - É facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

2
Protocolo Legislativo

PL n.º 573/1999

Fls. n.º 10

§ 3º O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem, quando ocupante de cargo de primeiro ou segundo escalão na organização social.

Art. 15 São extensíveis, no âmbito do Distrito Federal, os efeitos dos arts. 11 e 12, § 3º, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, pelos Estados e pelos Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie preceitos desta Lei e a legislação específica de âmbito federal.

Seção VI Da Desqualificação

Art. 16 O Poder Executivo, por ato do Governador do Distrito Federal, poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos e prejuízos decorrentes de sua ação e omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17 A organização social fará publicar, no prazo máximo de noventa dias contado da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para as

Proteção Legislativa

PL nº 573/1999

20/11/99

compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 18 A organização social que absorver atividades de entidade extinta na área da saúde deverá considerar no contrato de gestão, quanto ao atendimento da comunidade, os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no art. 198 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 19 O Instituto Candango de Solidariedade é declarado como organização social de interesse social e utilidade pública, nos termos desta Lei e para os todos os efeitos legais.

Art. 20 São convalidados todos os atos praticados com base nas Leis nº 2.177, de 30 de dezembro de 1998 e 2.401, de 15 de junho de 1999, até a data da publicação da presente Lei.

Art. 21 Aplica-se no âmbito do Distrito Federal o art. 92 seus incisos e parágrafos da Lei Federal nº 8.112, de 11.12.90, conforme redação dada pela Lei Federal nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 22 O Poder Executivo fixará, em regulamento próprio, as diretrizes e critérios suplementares para qualificação das organizações sociais.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 2.401, de 15.06.99, 2.177, de 30.12.98, 2.266, de 31.12.98 e 1.138, de 10.07.96 e Decreto nº 17.699, de 24.09.96.

Brasília, de junho de 1999.

Protocolo Legislativo

PA n.º 5731/1999

Fls. n.º 12